

## LEI N.º 1.191

### ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º- A Lei Orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art.2º- A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I- a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- a atualização do cadastro de contribuintes de impostos sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corridos pelos índices oficiais da inflação;
- III- a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV- a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando sem em conta o aumento resultante de:
  - 1- ampliação da frota de veículos;
  - 2- maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - Às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art.3º- Às receitas procedentes de transferências constitucionais originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios.

- I- as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;
- II- as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no Município;
- III- o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 159 IV, mencionado no inciso II desta artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão Estadual ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentaria.

Art.4º- Os órgãos componentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central da Contabilidade até o dia 30 de setembro, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º- Os órgãos da administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

§ 2º- A Câmara de Vereadores, na mesma data encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º- Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal .

Art.5º- A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º- Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

- I- receita tributária oriunda de impostos;

- II- receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III- receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II, da Constituição Federal;
- IV- transferências da União referida no artigo 159 b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V- transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

§ 2º- Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§3º- Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.

Art.6º- O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art.7º- O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art.8º- Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o disposto na instrução n.º02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.9º- Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas e recursos previstos nos art.5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art.10- A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, art.16 e 17.

Art.11- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art.12- Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º- O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de :

- I- comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada.
- II- projeção de receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.
- III- o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV- quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º- O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de :

- I- código da despesa a nível setorial e econômico;
- II- valor de cada dotação aprovada na Lei de orçamento;
- III- valor das anulações efetuadas;
- IV- valor das suplementações ocorridas;
- V- créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI- indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes de excesso de arrecadação e;
- VII- fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º- Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativas do corrente crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art.13- A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art.11, o seguinte:

- I- autorização para contratação de operação de crédito; e ;
- II- autorização para alienação de bens imóveis.

Art.14- As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art.15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 05 setembro de 1991.

José Dionísio de Faria  
Prefeito Municipal.